

RECLAMAÇÃO Nº 7.391 - MT (2011/0284225-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE : **MARCOS SOUZA DE BARROS**
ADVOGADO : **EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - MT**
INTERES. : **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI E OUTRO**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, PROCESSAMENTO E INSTRUÇÃO DA *EXCEPTIO VERITATIS*: JUÍZO DA AÇÃO CRIMINAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DO MÉRITO: STJ. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DE PISO INADMITIR A EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS.

1. O juízo de admissibilidade, o processamento e a instrução da exceção da verdade oposta em face de autoridades públicas com prerrogativa de foro devem ser feitos pelo próprio juízo da ação penal originária que, após a instrução dos autos, admitida a *exceptio veritatis*, deve remetê-los à Instância Superior para julgamento do mérito.

2. Hipótese em que o juízo de piso decidiu pela inadmissibilidade da exceção da verdade, em face da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto dissociado do objeto da ação penal em curso. Ausência de usurpação da competência do STJ. Matéria a ser eventualmente impugnada pelas vias recursais ordinárias. Precedentes do STJ e do STF.

3. Reclamação julgada improcedente, com a cassação da liminar anteriormente deferida. Prejudicados, por conseguinte, os pedidos subsidiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, com a cassação da liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Superior Tribunal de Justiça

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.
Brasília (DF), 19 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 7.391 - MT (2011/0284225-7)

RECLAMANTE : MARCOS SOUZA DE BARROS
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - MT
INTERES. : ORLANDO DE ALMEIDA PERRI E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

O advogado MARCOS SOUZA DE BARROS ajuizou a **Reclamação n.º 6595/MT**, em que se insurgia contra a Juíza de Direito da 10.ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, alegando que a autoridade reclamada, nos autos da Queixa-crime n.º 236/2010, usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça, **ao processar a exceção da verdade** em que figura como Querelante/Excepto o Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Naqueles autos, indeferi o pedido de liminar que pretendia o sobrestamento da ação penal em questão, tendo em conta que *"o simples processamento formal da exceção da verdade perante o Juízo de primeiro grau não configura usurpação de competência, ao revés, é atribuição daquele Juízo instruir os autos para, após, remetê-los para a Instância Superior julgar a causa."*

Não obstante, desta feita, noticiou o Reclamante o superveniente julgamento da exceção da verdade pela autoridade reclamada, que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, usurpando a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Pediu, assim, fosse *"concedida medida liminar acauteladora, determinando-se a suspensão do andamento processual da Ação Penal - Proc. 236/2010 (166658), Exceção da Verdade - Proc. 57/2011 (312178), Exceção de Incompetência - Proc. 58/2011 (312252), todos em trâmite na 10.ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT [...]; No mérito, seja julgada nula a sentença de extinção da exceção da verdade, determinando seu processamento, para o consequente julgamento, em reconhecimento da competência desta CORTE SUPERIOR, determinando a suspensão dos atos persecutórios na ação penal até o julgamento final da Exceção da Verdade"*.

Proferi a decisão de fls. 204/205, deferindo o pedido de liminar para *"suspender o trâmite da ação penal em tela, bem como da correspondente exceção da verdade, cujos autos, depois de devidamente instruídos, deverão ser incontinenti remetidos a*

Superior Tribunal de Justiça

esta Superior Instância. Não se aplica tal suspensão à exceção de incompetência, que deve ser regularmente processada. "

A MM. Juíza de Direito da 10.^a Vara Criminal de Cuiabá/MT prestou informações às fls. 219/435.

O Requerente peticionou às fls. 441/444, reiterando o pedido de declaração de nulidade da sentença que extinguiu a exceção ajuizada na origem.

Voltou a peticionar à fl. 507, acusando o Juízo de origem de não cumprir a liminar deferida nestes autos.

E novamente manifestou-se às fls. 515/519, insurgindo-se contra atos do Juízo de origem no processamento da causa. Requer a "substituição" do magistrado de piso ou, alternativamente, a "*avocação da instrução e a designação da Seção Judiciária Mato-Grossense*".

O eminente Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, emitiu parecer às fls. 584/589 pela improcedência da Reclamação, com a consequente cassação da liminar deferida, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Reclamação. Matéria criminal. Competência. Juízo de primeira instância que efetua o julgamento de exceção da verdade oposta contra Desembargador. Artigo 85 do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, a, da Constituição Federal. Decisão que se limita à análise do cabimento da exceção. Inexistência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Cabe ao juízo singular apreciar a admissibilidade da exceção da verdade, inclusive rejeitá-la sem o exame do mérito, podendo o reclamante servir-se do recurso cabível para discutir o acerto da decisão respectiva. Parecer pela improcedência do pedido e consequente cassação da liminar."

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 7.391 - MT (2011/0284225-7)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. COMPETÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, PROCESSAMENTO E INSTRUÇÃO DA *EXCEPTIO VERITATIS*: JUÍZO DA AÇÃO CRIMINAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DO MÉRITO: STJ. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DE PISO INADMITIR A EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS.

1. O juízo de admissibilidade, o processamento e a instrução da exceção da verdade oposta em face de autoridades públicas com prerrogativa de foro devem ser feitos pelo próprio juízo da ação penal originária que, após a instrução dos autos, admitida a *exceptio veritatis*, deve remetê-los à Instância Superior para julgamento do mérito.

2. Hipótese em que o juízo de piso decidiu pela inadmissibilidade da exceção da verdade, em face da impossibilidade jurídica do pedido, porquanto dissociado do objeto da ação penal em curso. Ausência de usurpação da competência do STJ. Matéria a ser eventualmente impugnada pelas vias recursais ordinárias. Precedentes do STJ e do STF.

3. Reclamação julgada improcedente, com a cassação da liminar anteriormente deferida. Prejudicados, por conseguinte, os pedidos subsidiários.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De fato, o processamento e a instrução da Exceção da Verdade oposta em face de autoridades públicas com prerrogativa de foro devem ser feitos pelo próprio juízo da ação penal originária que, após a instrução dos autos, deve remetê-los à Instância Superior para julgamento, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, v. g.: HC 53.301/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 04/09/2006; ExVerd 44/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, DJ de 05/09/2005; AgRg na ExVerd 40/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJ de 23/08/2004; REsp 79046/CE, SEXTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/03/1998; HC 3458/PE, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, DJ de 25/09/95.

Superior Tribunal de Justiça

E ainda: Inq 1754/ES, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 14/12/2001; HC 74649/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 11/04/1997; AP-QO-QO 305/DF; TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 10/09/1993; EV 522/RJ, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 03/09/1993; EV-QO 541/DF, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 02/04/1993.

Não obstante, a questão que se põe nos presentes autos é outra, qual seja, é saber se o juízo criminal, responsável pela instrução da exceção da verdade, pode perfazer um **juízo negativo de admissibilidade** da *exceptio veritatis*, sem adentrar no mérito. E, segundo precedentes desta Corte e do Excelso Supremo Tribunal Federal, a competência por prerrogativa de foro é só para o **juízo do mérito** da exceção, cabendo ao juízo de origem a admissibilidade e a instrução do feito. A propósito:

"Crimes contra a honra. Querelante (jurisdição do STJ). Exceção da verdade (competência).

1. Quando oposta a exceção da verdade, compete, sem dúvida, ao Superior Tribunal julgá-la se o querelante for pessoa sujeita à sua jurisdição (Cód. de Pr. Penal, art. 85).

2. Todavia a competência do Superior diz respeito unicamente ao julgamento; deve, pois, a exceção, antes, submeter-se, na origem, à admissibilidade e à instrução.

3. Autos baixados para tal fim." (ExVerd 44/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2005, DJ 05/09/2005, p. 194)

"Exceção da verdade em processo no qual figura, como excepto, autoridade que desfruta de competência por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça.

1. Em caso tal, a competência do STJ restringe-se apenas ao julgamento da exceção.

2. Compete ao juiz do processo a decisão de admissibilidade da exceção, bem como lhe compete o procedimento de colheita das provas.

3. Precedentes do STJ: HC-3.458, ExVerd-01 e REsp-79.046.

4. Exceção não conhecida, remetendo-se os autos à origem." (ExVerd 25/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2000, DJ 02/10/2000, p. 134)

Nesse sentido, foi o douto parecer do eminente Procurador-Geral da República, apoiado em precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes fundamentos extraídos da manifestação ministerial, ora encampados:

Superior Tribunal de Justiça

"10. No caso, a Juíza de Direito Flávia Catarina Oliveira de Amorim Reis, da 10ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, no exercício do juízo que lhe cabia, rejeitou a Exceção da Verdade nº 10531-56/2011 sem examinar o mérito (e-STJ fls. 241-267), muito embora tenha inserido em determinado ponto do ato jurisdicional alguns precedentes jurisprudenciais que destacam a inexistência de prova da veracidade dos fatos imputados ao querelante/excepto.

11. De fato, a exceptio veritatis foi inadmitida na instância de origem, o que afasta a análise do tema de fundo, valendo destacar, em especial, alguns trechos daquela decisão:

"(...) não se pode olvidar que inexistente a possibilidade jurídica do pedido desta Exceção, qual seja a de 'confirmar a responsabilidade dos Exceptos, sendo o primeiro desembargador de Tribunal de Justiça e o segundo Juiz de Direito pela prática de atos administrativos irregulares', conforme almeja o Excipiente, vez que este se restringe a aduzir que 'demonstrou as ilegalidades praticadas, sob a responsabilidade dos Exceptos, em Ação Popular', e não nesta Exceção, principalmente quando se lê da sua inicial que nas ações cíveis em curso, atribuiu aos Exceptos condutas administrativas que entende ser lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa, o que NÃO é objeto da ação penal principal, a qual pretende extinguir pela via indireta desta Exceção.

(...)

Ora, na queixa-crime os Exceptos-Querelantes atribuem ao Excipiente-Querelado condutas tipificadas como delitos contra a honra – calúnia, difamação e injúria – que NÃO GUARDAM RELAÇÃO DIRETA com os argumentos apresentados na inicial desta Exceção, os quais se referem ao objeto das ações e representações que interpôs contra os Exceptos-Querelantes, nos Juízos competentes, conforme se lê do resumo de seus argumentos constantes do relatório acima desta decisão, não lhe sendo permitido, em nosso sistema legal, exercer a sua cidadania, garantido no inciso LXXIII do Art. 5º da Constituição da República, com a Ação Popular e demais ações e representações, em detrimento do direito dos Exceptos-Querelantes de ter também livre acesso ao Poder Judiciário, para combater lesão às suas honras, através de ação penal de iniciativa privada, nos termos do inciso XXXV do Art. 5º da Constituição da República, sob pena de ferir-se o Princípio da Isonomia, garantia de todos os brasileiros, por força do caput do Art. 5º da Constituição da República. (...)"

12. São adequadas, para a decisão da questão proposta, as seguintes passagens do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Questão de Ordem suscitada na Exceção da Verdade nº 541/DF1:

"A solução que restringe a competência do Supremo Tribunal, na hipótese do art. 85 C. Proc. Penal, ao só Tribunal, na hipótese do art. 85 C. Proc. Penal, ao só julgamento da exceção da verdade oposta a ofendidos que gozem do foro por prerrogativa de

Superior Tribunal de Justiça

função da Corte, já se sedimentou em nossa jurisprudência.

(...) a competência do juiz da causa – ao menos, originariamente –, para o juízo de admissibilidade da exceção tem por si razões de peso.

(...)

10. É que (...) a admissão da exceptio veritatis é juízo imbricado inextricavelmente com aspectos do mérito da ação penal, a começar pela qualificação jurídica do fato imputado ao réu na queixa ou na denúncia.

(...)

12. Ora, esse juízo, ainda que de delibação liminar, sobre a classificação jurídica da imputação objeto do processo penal condenatório, há de ser reservado ao juízo competente para julgá-lo, ainda quando constitua prejudicial da admissibilidade da exceção, que, se e quando admitida, será – mas apenas ela – decidida por juízo diverso.

13. A admissão da exceptio contém afirmação da relevância da veracidade da ofensa incriminada para a decisão da causa, matéria que se insere, por isso, no âmbito da competência para julgá-la. (...)”

13. Dessa forma, o eventual desacerto da obstaculização do processamento da exceção da verdade pelo Juízo singular pode ser sustentado pelo reclamante em recurso específico previsto na legislação processual penal, evidenciando-se que a presente via não comporta tal discussão.

14. Nesse cenário, a liminar anteriormente deferida não pode subsistir, ficando prejudicados os pedidos formulados pelo autor às fls. 441-444, 507 e 515-519 (e-STJ).

15. Ante o exposto, manifesta-se o Procurador-Geral da República pela improcedência da presente Reclamação, com a conseqüente cassação da medida liminar deferida.” (fls. 587/589)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Reclamação, cassando a liminar anteriormente deferida. Prejudicados estão, por conseguinte, os pedidos subsidiários às fls. 441/444, 507 e 515/519.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0284225-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 7.391 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10531562011 213178 572011

PAUTA: 05/06/2013

JULGADO: 19/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : **MARCOS SOUZA DE BARROS**

ADVOGADO : **EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTRO(S)**

RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE CUIABÁ - MT**

INTERES. : **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI E OUTRO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, com a cassação da liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.